

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR  
CAMPUS PROFESSOR FRANCISCO GONÇALVES QUILES – CACOAL  
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE DIREITO**

**MARIA LUISA DE CASTRO**

**ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA NOVA ABORDAGEM DE  
RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE ÀS RELAÇÕES AFETIVAS  
NÃO PROTEGIDAS JURIDICAMENTE**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO  
MONOGRAFIA**

**CACOAL – RO  
2016**

**MARIA LUISA DE CASTRO**

**ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA NOVA ABORDAGEM DE  
RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE ÀS RELAÇÕES AFETIVAS  
NÃO PROTEGIDAS JURIDICAMENTE**

Monografia apresentada à Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR – *Campus* Professor Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação da professora M.<sup>a</sup> Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli.

**CACOAL - RO**

**2016**

Castro, Maria Luisa de.  
C355e Estelionato sentimental: uma nova abordagem de  
responsabilidade civil frente às relações afetivas não protegidas  
juridicamente/ Maria Luisa de Castro– Cacoal/RO: UNIR,  
2016.  
53 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação).  
Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal.  
Orientadora: Prof. M.<sup>a</sup> Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli.

1. Direito civil. 2. Responsabilidade civil. 3. Estelionato  
sentimental 4. Relacionamento afetivo. I. Cavalli, Kaiomi de  
Souza Oliveira. II. Universidade Federal de Rondônia – UNIR.  
III. Título.

CDU – 347

**ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA NOVA ABORDAGEM DE  
RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE ÀS RELAÇÕES AFETIVAS  
NÃO PROTEGIDAS JURIDICAMENTE**

**MARIA LUISA DE CASTRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia UNIR – *Campus* Professor Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, mediante a Banca Examinadora formada por:

---

Professora Me. Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli - UNIR - Presidente

---

Professora Me. Daeane Zulian Dorst - UNIR - Membro

---

Professor Me. Silvério dos Santos Oliveira - UNIR - Membro

Conceito: 94

Cacoal, 01 de Julho de 2016.

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Belmiro e Lúcia, por todo apoio que me proporcionaram, pela dedicação em minha educação, por todas as noites que rezaram silenciosamente pelo meu futuro e principalmente por lutarem junto a mim em todas as batalhas que conquistei até agora, tenho certeza que sem eles, tudo seria mais difícil.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter ouvido todas as minhas preces no decorrer desses anos, por me ajudar e me guiar nos momentos difíceis, permitindo que eu conclua mais esta etapa de minha vida.

A minha orientadora, Professora Me. Kaiomi, pela paciência, disponibilidade e todo o tempo em que se dedicou a transmitir seus conhecimentos, para que este trabalho fosse realizado.

Ao meu namorado, por toda compreensão em minhas ausências, ajuda e paciência que teve comigo nesta fase final do curso, bem como por todo o apoio, parceria e amor dedicado a mim, que muito me ajudaram nos momentos difíceis.

Ao meu irmão, minha cunhada e meu futuro sobrinho(a) que está a caminho, por sempre vibrarem com minhas conquistas e torcerem pelo meu futuro.

Aos meus amigos, que enfrentaram junto a mim todos os obstáculos desta longa jornada, por todos os abraços, lágrimas, sorrisos, conselhos que me fizeram mais forte para chegar até aqui e conquistar mais uma vitória.

A todos que de alguma maneira me ajudaram e me incentivaram, pois tenho certeza que todo esse esforço e dedicação, não só neste trabalho de conclusão de curso, como em toda a graduação valeu a pena!

## RESUMO

O trabalho em questão apresenta a verificação de cabimento de danos morais e materiais decorrentes de lesões eivadas dos relacionamentos afetivos não protegidos juridicamente. Sabe-se que a responsabilidade civil subjetiva possui três pressupostos de admissibilidade, que são a existência de uma conduta (ação), presença de um dano e o nexo de causalidade. O presente, ainda traz à baila a existência de princípios constitucionais relacionados ao tema, dos quais protegem os indivíduos dos danos que poderão ser sofridos por eles no curso de um relacionamento, tal como a dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio da boa-fé objetiva. Portanto, estando presentes os referidos requisitos, vê-se a possibilidade de ressarcimento, que será analisado a partir de um processo do qual foi utilizada a expressão estelionato sentimental. Isto posto, nota-se que os direitos inerentes ao homem, estão sendo edificados sob a égide da dignidade da pessoa humana, e assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para sua realização foi utilizado o método hipotético-dedutivo e o procedimento técnico aplicado foi de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Princípios constitucionais. Estelionato sentimental. Danos materiais e morais.

## ABSTRACT

The work presents the verification of pertinence of moral and material damage caused by injury of affective relationships not legally protected. It is known that the subjective civil liability has three conditions for admissibility, which are the existence of a conduct (action), presence of a damage and the causal link. It also brings up the existence of constitutional principles related to the topic, of which protect individuals from damage that may be suffered by them over the course of a relationship, such as human dignity, the principle of affectivity and the principle of good-faith objective. Therefore, being present the said requirements, we see the possibility of redress, which will be analyzed from a process which was used the term sentimental racketeering . That said, note that the rights inherent to man, are being built up under the aegis of the dignity of the human person, and ensured the right to compensation for material or moral damage resulting from your breach. For its realization was used the hypothetical-deductive method and the technical procedure applied was bibliographical research.

**Key-words:** Civil responsibility. Constitutional principles. sentimental racketeering. Material and moral damages.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>10</b>
1.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	10
1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRUAL .....	15
1.3 ABUSO DE DIREITO E O DEVER DE REPARAÇÃO .....	16
1.4 O INSTITUTO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E A RESPONSABILIDADE CIVIL .....	19
<b>2 A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E IMATERIAIS FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</b> .....	<b>21</b>
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	21
2.2 PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA.....	24
2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	27
<b>3 ESTELIONATO SENTIMENTAL</b> .....	<b>30</b>
3.1 CONCEITO E JULGADO .....	30
3.2 RELACIONAMENTOS AFETIVOS NÃO PROTEGIDOS JURIDICAMENTE .....	33
3.3 A PROMESSA DE CASAMENTO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS.....	37
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL E A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO MATERIAL/ IMATERIAL NOS RELACIONAMENTOS AFETIVOS NÃO PROTEGIDOS JURIDICAMENTE</b> .....	<b>41</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	
<b>OBRAS CONSULTADAS</b> .....	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar a responsabilidade civil frente às relações afetivas não protegidas juridicamente, no sentido de observar a utilização do afeto para obter privilégios no âmbito patrimonial, com ênfase nos fundamentos jurídicos e princípios interligados a estes direitos, bem como jurisprudências, julgados e disposições legais até então vigentes que indicam para a possibilidade do dano causado em virtude da utilização do afeto para aferição de vantagens referentes ao patrimônio.

Os institutos a serem estudados estão presentes no código civil, tal como a responsabilidade civil (abuso de direito, ato ilícito) e enriquecimento sem causa, bem como no direito constitucional a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e boa-fé objetiva.

Nota-se que embora tenha uma base jurídica para a busca da reparação de tais danos decorrentes do uso da afetividade de outrem para aferição de vantagens faz-se necessário um estudo aprofundado de cada caso.

A partir de um processo recente, observou-se uma nova abordagem de responsabilidade civil, a qual foi denominada “Estelionato Sentimental” nos autos nº 0012574-32.2013.8.07.0001 no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que condenou um ex-namorado ao pagamento das despesas efetuadas durante a relação amorosa do ex-casal.

O tema foi bastante publicizado, chamando a atenção no mundo jurídico, pois apesar de situações como essa do julgado ser frequentemente discutida nas relações processuais, tal denominação (estelionato sentimental) serviu para chamar atenção para a questão de responsabilidade civil nas relações afetivas “não protegidas” no âmbito civil. (Protegidas: Casamento, filiação e união estável).

Portanto, neste caso em concreto, o réu foi condenado a pagar indenização a título material à ex-namorada, pois utilizou do amor/ afeto dela (mediante promessa de ressarcimento e também de casamento) para auferir vantagens patrimoniais.

Pelo fato de não terem sido casados ou não possuírem uma união estável, torna-se duvidoso a possibilidade de ressarcimento patrimonial/moral, pois trata-se de um namoro, do qual não existe uma proteção jurídica específica do estado para relação, visto que esta pode ser desfeita unilateralmente por uma das partes a qualquer momento, porque apenas visa o conhecimento e convívio experimental entre as partes.

Ocorre que reparação somente foi possível a partir do uso de institutos elencados no direito civil pois, de acordo com a responsabilidade civil, quando houver um dano, este deverá ser reparado, ou seja, a partir do momento em que uma das partes envolvidas em um relacionamento tiver uma diminuição do patrimônio, a parte que o causou deverá ressarcir.

Tal possibilidade também está elencada no instituto do enriquecimento sem causa, que diz ser possível a reparação quando alguém se enriquece à custa de outrem sem uma causa justificativa para o enriquecimento, bem como por meio da constatação da violação de princípios constitucionais.

Portanto, na presente monografia, irão ser analisados os aspectos gerais da responsabilidade civil, os princípios constitucionais relativos ao tema como princípio da boa-fé objetiva, princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da afetividade, bem como a sentença e o acórdão que concederam a indenização por danos materiais à ex-namorada do requerido, e as possibilidades de reparações civis no âmbito dos relacionamentos afetivos não protegidos juridicamente.

Para tanto o método utilizado foi o hipotético dedutivo por mais se enquadrar ao tema em questão. No mais, o procedimento técnico aplicado foi de pesquisa bibliográfica a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros doutrinários, jurisprudências pátrias, e artigos científicos atinentes ao tema.

# 1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

## 1.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil evoluiu no decorrer da história, particularizada nos primórdios da relação humana, pela vingança entre os seus. Uma das primeiras e também mais famosas imposições ao conjunto de pessoas vivendo em comunidade, foi a Lei de Talião. Esta lei continha renomado princípio até hoje muito conhecido, tal qual: “Olho por olho, dente por dente”.

Talião, segundo dicionário Aurélio, decorre da palavra retaliação, que significa sobrepor uma penalidade correspondente à afronta ou delito praticado. Portanto, pode-se afirmar que referida lei pregava a título de justiça, a vingança.

Posto isso, após alguns anos surgiu a *Lex Aquilia de Damno*, caracterizada pela reparação de patrimonial frente ao dano causado, já que a título vingativo o status inicial da vítima não era reparado, e o autor do delito não tinha essa prerrogativa. Ainda nessa época a responsabilidade civil e a responsabilidade penal não eram divididas em razão de suas matérias.

Para Venosa (2007, p.134):

A Lei Aquilia (Lex Aquilia de damno) é o divisor de águas da responsabilidade civil porque estabeleceu, pela primeira vez, a responsabilidade de o causador do dano ficar obrigado a pagar o equivalente pela morte de escravos ou destruição de coisas, estabelecendo, de forma inédita, a responsabilidade extracontratual.

Ademais, na época medieval, se edificou a ideia de culpa e de dolo e a separação da responsabilidade civil da criminal, sendo este determinante avanço histórico na evolução do instituto da responsabilidade civil. Porém só veio a se fortificar por doutrinas.

Nos dias de hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, se tem duas espécies de responsabilidade civil, que são a objetiva e a subjetiva. A objetiva independe de culpa, ou seja, o agente será responsável por todo e qualquer dano. Conforme art. 927 do código civil a responsabilidade objetiva é a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Logo, a lei civil adota a teoria do risco em relação a sua objetividade. No que se refere à responsabilidade civil subjetiva, importante destacar que esta depende da culpa e dolo do agente, ou seja, no caso de culpa é necessário verificar a presença da negligência e imperícia. Já o dolo se verifica pela presença da vontade consciente do agente em realizar o ato ilícito.

Desta maneira, a responsabilidade civil é um instituto do direito brasileiro que protege o agente de um dano causado por outrem, podendo ser de ordem material ou moral. Partindo de um pressuposto geral, o agente causador do dano terá que responder civilmente, na busca do estado inicial da “vítima” antes da ocorrência do ilícito a ela causado.

O art. 186 do atual Código Civil, exprime que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Sendo que o próprio código civil conceitua ato ilícito quando diz que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Isto posto, a referida conduta pode ser comissiva ou omissiva, visto que a partir do momento em que o agente viola o direito de outrem, nasce a obrigação de reparar.

No que tange aos pressupostos da responsabilidade civil, necessário se faz destacar três deles: ação, ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexos de causalidade entre o dano e a ação.

A ação, se trata de uma conduta humana, de se fazer ou deixar de fazer alguma coisa, que ao final acarreta algum tipo de responsabilidade. Diniz (2005, p. 42) conceitua ação:

A ação é elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou de fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Portanto, conforme entendimento supracitado, tal ação ou omissão deverá ter por consequência, atos que ensejam algum tipo de responsabilidade do agente para com a vítima, e em decorrência disto, haverá reparação conforme o dano causado.

Quanto à ocorrência de um dano patrimonial ou moral, uma reflexão é necessária, pois se torna evidente que para que haja a reparação e configuração da

responsabilidade, deve haver um dano.

Diniz (2005) conceitua dano como sendo um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar.

O dano imaterial ou moral é aquele que não tem prejuízo econômico, o que atinge o íntimo do agente, sua moral, seus princípios basilares dos quais se utiliza para conviver em sociedade, pois cada qual é criado conforme seus fundamentos, e dependendo do tipo de ato por ele sofrido, aumenta o dano a ser reparado.

Logo, se conclui que se trata de uma lesão a um dano extrapatrimonial, um bem que está subjetivado na vida de cada agente, ou até mesmo uma lesão a um bem patrimonial que cause reflexos extrapatrimoniais.

A respeito do dano moral, conceitua Gonçalves (2012, p. 353):

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Zanonni (1982, p. 239-240) acrescenta sobre o tema:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial. É a hipótese, por exemplo, da perda de objeto de valor afetivo.

Diferentemente do dano moral, o patrimonial visa um ato lesivo concreto a um bem material da vítima, ou seja, deverá haver uma lesão a um bem jurídico de valor definido, a qual o causador do dano deverá buscar o *status quo* da coisa, ou se não for possível à volta do estado inicial desta, o agente deverá repará-lo pecuniariamente a fim de que se minimize o dano sofrido pela vítima.

Entendimento de Diniz (2005, p. 71) a respeito diz:

A reparação do dano poderá processar-se: a) pela reparação natural, isto é, restauração do *status quo* alterado pela lesão, que poderá consistir na entrega da própria coisa, que, p. ex., havia sido furtada ou de objeto da mesma espécie, em troca do deteriorado; e b) pela indenização pecuniária quando for impossível restabelecer a situação anterior ao fato lesivo.

Portanto, conclui-se que havendo qualquer tipo de dano, seja ele de ordem material ou moral, deverá haver ressarcimento. Contudo, se faz necessária a comprovação desta lesão em virtude da busca pelo direito baseado no princípio basilar do contraditório e ampla defesa.

O art. 402 do código civil prevê tal possibilidade, assim dizendo: Salvo as expressões expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Referido artigo se remete ao dano emergente e lucros cessantes, sendo que aquele se traduz no dano em que a pessoa teve efetivamente ao sofrer o ato ilícito, como despesas médicas, despesas com o conserto do carro e etc. Já os lucros cessantes, se referem ao que vítima passou a deixar de ganhar em virtude da lesão sofrida.

Importante ressaltar que o dano patrimonial é tangível, ou seja, é passível de ser liquidado, sendo certa a quantia a ser ressarcida ao agente lesionado. Em relação a esta liquidação, Gonçalves (2012, p. 559) conceitua sua finalidade aduzindo:

Consiste em tornar realidade prática a efetiva reparação do prejuízo sofrido pela vítima. Reparação do dano e liquidação do dano são dois termos que se completam. Na reparação do dano, procura-se saber exatamente qual foi a sua extensão e a sua proporção; na liquidação, busca-se fixar concretamente o montante dos elementos apurados naquela primeira fase.

No que tange ao pressuposto do nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu, ressalta-se que para que se configure um ato passível de reparação, é necessário que haja um elo entre a lesão sofrida pela vítima e a conduta praticada pelo agente.

No entanto, a partir do momento em que houver um dano e seu motivo não esteja ligado à ação do agente, inexistente o nexo de causalidade e também a responsabilidade civil.

Cavaliere Filho (2012) define nexo causal como elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.

Portanto, note-se que a obrigação de reparar ato lesivo à vítima, está intimamente ligado ao fato de que a lesão não ocorreria se o ato não tivesse ocorrido.

Contudo, existem exceções ao dever de reparar em relação aos atos ilícitos que estão previstos no ordenamento jurídico, mais precisamente no código civil em seu art. 188, expondo que não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente.

A legítima defesa se configura por ter o agente sofrido algum tipo de agressão injusta por outrem e acaba por repeli-la em face daquele que lhe deu causa. Não se caracteriza o ato ilícito por que o agente que sofreu agressão está na defesa de seu próprio interesse.

Já o exercício regular de direito é configurado pelo fato de o cidadão cometer um ato autorizado por lei previamente regulamentado, visto que o agente estará dentro de suas atribuições, não podendo, portanto, ser condenado à reparação de algo que venha a ser sua função devidamente regulamentada.

A deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa a fim de remover perigo iminente se traduz nas expressões caso fortuito e força maior. Para melhor compreensão conceitua Diniz (2002, p. 346-347):

Na força maior conhece-se o motivo ou a causa que dá origem ao acontecimento, pois se trata de um fato da natureza, como, p. ex., um raio que provoca um incêndio, inundação que danifica produtos ou intercepta as vias de comunicação, impedindo a entrega da mercadoria prometida, ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos etc.. Já no caso fortuito, o acidente que acarreta o dano advém de causa desconhecida, como o cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre fios telefônicos, causando incêndio, explosão de caldeira de usina, e provocando morte.

Note-se que por meio destes dois incisos é possível excluir condutas que são consideradas em um primeiro momento como ilícitas, contudo por estarem previstas e devidamente tuteladas por meio de normas jurídicas ou até mesmo por questões pessoais, como no caso da legítima defesa, exclui o dever de reparação.

Ademais, diante dos pressupostos da responsabilidade civil expostos até o momento, é possível verificar que as três condições inerentes ao referido instituto



desencadeiam uma série de consequências para as partes envolvidas, sendo que primeiramente uma ação (conduta) deverá ser praticada, em consequência desta ocorrerá uma lesão (dano) e por fim deverá ser verificada a existência de um vínculo entre a ação e o resultado, configurando a responsabilidade civil.

Gonçalves (2012) acrescenta considerações a respeito do tema:

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

Posto isso, é notável que a responsabilidade civil seja de suma importância no direito, pois faz com que se mantenha a estabilidade nas relações jurídicas e sociais, buscando sempre a não ocorrência de danos entre as partes.

## 1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

A responsabilidade civil possui duas vertentes, que são a responsabilidade contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual decorre de uma prévia comunicação entre as partes, onde são estabelecidos direitos e deveres, dos quais deverão ser as partes responsabilizadas, caso o contrato seja violado.

Já a responsabilidade civil extracontratual, decorre da violação de uma norma jurídica pré-determinada perante a sociedade, das quais as partes devem uma a outra de acordo com os preceitos societários.

Sobre o assunto, conceitua Gonçalves (2012, p. 57):

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana. Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

Portanto, denota-se que na responsabilidade civil extracontratual, não existe um contrato estabelecido entre as partes, nem ao menos cláusulas de direitos e

deveres. O que subsiste na relação é um preceito social, modos e costumes previstos na sociedade, que obrigam as partes a respeitarem, sob pena do dever de indenizar.

A princípio a responsabilidade extracontratual é subjetiva, pois depende da comprovação da culpa. Salienta-se que esta pode ser uma responsabilidade por fato próprio, por fato de terceiro ou fato da coisa.

A responsabilidade por fato próprio, como o seu nome já diz, decorre de uma conduta realizada pela própria pessoa, ensejando a violação ao direito de outrem, tendo como consequência o dever de reparação para com ela. Já a responsabilidade por fato de terceiro, está consubstanciada nos atos realizados por terceiros, cuja responsabilidade esteja elencada em determinada pessoa, fazendo com que esta responda por danos realizados por aquele. Por fim, tem-se a responsabilidade por fato da coisa, que tem decorrência acerca do dano causado por coisa que esteja sob sua guarda.

Tem-se ainda a responsabilidade civil extracontratual subjetiva, que depende dos três requisitos, quais sejam: ação, dano e nexos de causalidade. E a responsabilidade civil extracontratual objetiva, que para sua configuração, basta somente o nexos de causalidade entre a conduta e o dano, não sendo necessária a comprovação da culpa, sendo que esses casos estarão devidamente previstos na lei.

Logo, em se tratando da responsabilidade extracontratual, conclui-se que quando não houver nenhum contrato que obrigue as partes a cumprirem acordos ou cláusulas, e mesmo assim a pessoa sofrer algum tipo de lesão que leve a um dano de ordem moral ou material, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, torna-se certa a obrigação de reparação dos danos por ele sofridos, mesmo com a ausência de contrato, haja vista a preocupação com a ordem social e o equilíbrio jurídico da sociedade.

### 1.3 ABUSO DE DIREITO E O DEVER DE REPARAÇÃO

Conforme doutrina, o ato ilícito é dividido em três bases, sendo: ato jurídico em sentido estrito, negócio jurídico e ato-fato jurídico. O primeiro deriva de uma consequência pré-determinada em uma norma jurídica. Já o negócio jurídico se caracteriza por um vínculo entre as partes na busca de um fim determinado e o ato-

fato jurídico é particularizado pela conduta humana que ao final tem um resultado jurídico.

Contudo, não só o ato ilícito gera o dever de indenização, o ato lícito pode causar danos que devem ser reparados, que é o caso do abuso de direito, sendo esse um ato que nasce lícito, mas que pelo excesso acaba por se tornar ilícito. Portanto, caracteriza-se pela demasia no exercício dos direitos.

Rizzardo (2013) explica sucintamente dizendo que o abuso de direito envolve excessos ou desmandos no exercício do direito. A pessoa extrapola os limites necessários na sua defesa, ou na satisfação dos direitos que lhe são legítimos. Portanto, quando o agente está no gozo ou exercício de um direito, provoca-se uma grave injustiça, da qual é considerado o abuso do direito.

Rodrigues (1975, p. 49) consubstancia tal conceito, dizendo:

O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício de seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia.

O referido abuso está escalonado no art. 187 do atual Código Civil Brasileiro, que diz que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A própria norma norteia os princípios que devem ser levados em consideração no momento em que o direito é excedido, visando manter uma base específica para análise dos requisitos no estudo do abuso do direito, eis que o fim social, econômico, os bons costumes e a boa-fé tutelam os direitos pré-estabelecidos no ordenamento jurídico e social.

A respeito destes temas, Stocco (2007, p. 122) conceitua finalidade social e econômica:

A função social, a que se refere a norma tem por objetivo estabelecer a finalidade para a qual o ordenamento jurídico criou regra que assegura o direito subjetivo. Ademais da relação privada e do relacionamento individual, exige-se que todo comportamento esteja informado de um fim social. A função econômica está conectada ao sentido de realização do objetivo de ordem patrimonial na relação jurídica. As partes em qualquer relação de natureza patrimonial podem estabelecer um fim econômico, mas não um

objetivo de vantagem econômica exacerbada que prejudique o mesmo interesse econômico da outra parte. Exige-se que os interesses dessa ordem encontrem o equilíbrio de modo que um não obtenha vantagem que aniquile o interesse ou a vantagem econômica do outro.

Já, no que se refere à boa-fé e os bons costumes, importante ressaltar que são requisitos inerentes a condutas pré-determinadas no meio social, que evoluíram no decorrer dos tempos, se consubstanciando em eticidade, moralidade, honradez, veracidade, entre outras circunstâncias que caracterizam uma relação jurídica eivada de validade.

Ressalta-se que a partir do momento em que uma conduta ferir a boa-fé ou os bons costumes, estamos nos referindo a uma conduta ilícita, pois tal lesão à ordem social não será aceita no ordenamento jurídico, eis que esta deverá ser mantida.

Nas palavras de Boulos (2006) o abuso de direito pressupõe logicamente a existência de um direito (direito subjetivo ou mero poder legal), embora o titular se exceda nos poderes que o integram.

Contudo, a partir do momento em que o agente se excede no exercício de seu direito e por consequência comete o ato ilícito, está sujeito às previsões da responsabilidade civil e o dever de reparação frente a quem tenha sofrido prejuízo em decorrência de sua conduta abusiva.

Pode-se dizer então, que em um primeiro momento deverá existir um direito inerente à pessoa. Posto isso, o agente, por meio de uma ação ou omissão, abusa do direito, excedendo em suas prerrogativas, causando por resultado, lesão ao direito de outrem, provocando desequilíbrio na relação jurídica/social. Desse ponto, nasce o dever de reparar.

Outro ponto que merece destaque, é que no abuso do direito não é necessário que o dano seja diretamente a uma pessoa em questão, o dano pode ser de ordem coletiva, como no exemplo dado por Albuquerque (2002, p. 68-69) que diz o seguinte:

De outro lado, também se observa que pode ocorrer abuso de direito sem dano à pessoa determinada. É o caso, por exemplo, do proprietário de imóvel rural de extensa área produtiva que não utiliza adequadamente o seu solo. Nesse caso, observa-se que o proprietário tem o direito de uso (jus utendi) e gozo (jus fruendi) da propriedade, mas não atende ao seu fim econômico e social, havendo um abuso do direito de propriedade, sem que ocorra dano a uma determinada pessoa. Entretanto, mesmo nesse caso, observa-se um dano à coletividade, em razão da violação da função social da propriedade e da não utilização da propriedade para produção de alimentos em prol da coletividade.

Nota-se, portanto, que o abuso de direito, quando da ocorrência de um dano, tem por consequência a inerência da responsabilidade civil na relação jurídica/social, pois é cediço que no ordenamento jurídico, ninguém possa abusar do direito que tem e inda por cima, infringir o princípio da boa-fé, função social e os bons costumes, que são essenciais para manter a ordem na sociedade.

#### 1.4 O INSTITUTO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E A RESPONSABILIDADE CIVIL.

O enriquecimento sem causa ocorre quando determinada pessoa tem um aumento patrimonial, sem causa legítima que a justifique. Referido instituto está previsto no atual código civil em seu art. 884, assim dizendo: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaca-se que para aferição de tal vantagem, é necessário que haja empobrecimento de outrem, ou seja, o agente se enriquece enquanto o outro se empobrece, tratando-se de conduta ilícita, por causar lesão ao que se empobreceu.

Aguiar (2000, p. 29) acrescenta considerações sobre o artigo supracitado assim dizendo:

O art. 884 veio dispor expressamente sobre o enriquecimento sem causa, preenchendo uma lacuna do nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral que terá grande efeito no foro, porque permitirá reparar todas as situações de vantagem indevida. É, no entanto, uma ação subsidiária, a ser usada se o lesado não tiver outros meios para se ressarcir do prejuízo (art. 885).

Salienta-se, que conforme art. 886 da mesma lei, aquele que sofreu prejuízo deverá esgotar todas as formas de reparação previstas em lei para ser ressarcido do seu prejuízo, antes de adentrar a ação do enriquecimento sem causa. Tal limitação se deu, para evitar a ocorrência de inúmeras ações, que poderiam ser resolvidas facilmente por outros meios.

Na responsabilidade civil o que se visa é a reparação de um dano patrimonial e moral em questão, decorrente de um ato ilícito. Já no enriquecimento sem causa, se consubstancia apenas no patrimônio que foi indevidamente auferido, buscando sua devolução.

O enriquecimento sem causa é uma ação subsidiária, como já dita anteriormente, portanto, sempre que couber uma ação de responsabilidade civil (presentes seus pressupostos: conduta, dano e nexo de causalidade) para pugnar o ressarcimento, não caberá ação de enriquecimento sem causa, haja vista uma amplitude daquela.

## 2 A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E IMATERIAIS FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

### 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sabe-se que a função da responsabilidade civil é reparar o dano causado por alguém em relação a outrem, na busca do estado inicial da vítima antes do dano ocorrido, seja ele de ordem material ou imaterial. Ocorre que, nem sempre as possibilidades de reparação estão escalonadas no instituto da responsabilidade, elas podem ser encontradas em alguns princípios basilares do direito, os quais estão intrinsecamente ligados aos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é de grande importância na tutela dos direitos do homem frente à sociedade nas relações privadas e públicas, pois se considera de alto valor na proteção do mínimo existencial do indivíduo, sendo um fundamento essencial da Constituição Federal.

Moraes (2008, p. 21-22) se pronuncia sobre o referido princípio, assim dizendo:

Tamanha é a magnitude do princípio da dignidade humana, que tem caráter espiritual e moral inerente à pessoa. E se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito de todos, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar. De modo que somente de forma excepcional, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas nunca menosprezando a necessária estima de que são merecedoras todas as pessoas enquanto seres humanos.

Portanto, note-se que o princípio está ligado, como dito acima, pelo mínimo existencial do ser humano, visto que cada indivíduo tem direitos inerentes a sua existência em relação à sociedade, sendo crível que se respeite os limites no exercício das normas existenciais de relações sociais.

Importante ressaltar que a dignidade não se limita na constituição brasileira, visto que o art. 1º da Declaração Universal da ONU prevê o referido princípio, assim dizendo: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.

Sabe-se que após a 2ª guerra mundial, muito se foi discutido acerca da

dignidade humana, tanto que várias declarações a respeito do tema foram prolatadas e tiveram incidência internacional, visto que inúmeras afrontas ao homem foram praticadas, sendo necessária uma profunda reflexão.

No Brasil, na Constituição de 1934 já havia uma expressão que abordava a respeito do tema, previsto em seu art. 115 que dizia: “A todos existência digna”. Contudo, somente na atual Constituição Federal de 1988, é que se tornou um fundamento constitucional, que adveio de uma série de discussões acerca dos direitos individuais, que estão devidamente expressos na referida Constituição.

Sobre este assunto, acrescenta Sarlet (2007, p. 66):

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu em outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não ao contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Ademais, salienta-se que a dignidade da pessoa humana está escalonada em cada indivíduo, pelo fato de que cada pessoa tem suas particularidades, culturas, costumes e crenças, sendo necessário que se analise o meio social do sujeito. Contudo, a vida e a liberdade mostram-se mínimas para uma condição de vida digna.

Este princípio tutela necessariamente o importância do homem como um ser principal na construção de uma sociedade, consubstanciando a relevância de cada um para com a existência da raça humana, visto que a partir do momento que esses limites inexistirem, certa será a degradação dos indivíduos um com os outros.

Portanto, nota-se que tanto o estado como a sociedade em geral devem seguir os ditames do princípio da dignidade da pessoa humana em suas ações, protegendo as pessoas por meio de normas jurídicas e costumes sociais, objetivando a busca pelo desenvolvimento de cada indivíduo.

No que se refere a esta proteção do estado em face do indivíduo em relação ao princípio, mister salientar que este está devidamente ligado a proteção da integridade física e moral do ser humano, sendo possível, a partir de uma análise aprofundada, de que é possível a reparação de danos materiais e imateriais frente ao desrespeito do referido princípio, visto que são direitos tutelados na Constituição,



devendo ser protegidos no âmbito da responsabilidade civil, frente ao dano sofrido pelo agente.

Neste sentido, Lutzky (2012, p. 71) acrescenta sobre o tema:

Sem respeito pela vida, pela integridade física da pessoa, sem condições mínimas de subsistência, sem proteção da intimidade, da identidade e da igualdade, não haverá a proteção da dignidade da pessoa humana (*lex generalis*) que consta no art. 1º, inciso III, da CF/88 e que, mais que norma ética e moral, é expressamente constitucional – como tal, deverá ser respeitada para produzir seus efeitos.

Portanto, a partir do momento em que resta configurada a presença dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil, que são a ação, dano e nexo de causalidade, ou até mesmo somente o dano, extraído da teoria do risco da atividade, pode-se verificar a possibilidade de pleitear indenização por danos materiais e/ou imateriais frente aos danos sofridos pelo agente em relação à quebra do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, como citado no primeiro capítulo da presente monografia, sempre que houver dano, este deverá ser reparado.

Julgados já se pronunciaram neste sentido, e como exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, se manifestou acerca do tema, decidindo o seguinte:

Negócios jurídicos bancários. Inexistência de débito. Inscrição negativa. Dano moral. Conta inativa. Dever de indenizar. Quantum indenizatório. Majoração. Verba honorária. A inscrição nos cadastros restritivos de crédito de dívida oriunda de conta inativa, débito gerado por tarifas, taxas e encargos de manutenção de conta corrente, evidencia o parcial reconhecimento da inexistência de débito, porque o Banco Central determina que a conta se encerra automaticamente após seis meses inativa. A conduta adotada pelo banco, sem qualquer dúvida, viola os princípios que norteiam as relações negociais como a da espécie, que são o da lealdade e da boa-fé. A origem de um débito exclusivamente em decorrência da cobrança ininterrupta de taxas e tarifas de manutenção de uma conta inativa consubstancia-se em manifesta abusividade por parte da instituição financeira. **É incontroverso que o cadastro negativo provoca vexame e humilhação, causando sofrimento e afetando a dignidade da pessoa humana, dor esta que exige reparação, configurando-se assim o dano moral indenizável. A indenização, embora não possa representar enriquecimento injustificado do ofendido, também deve atender ao caráter inibitório-punitivo, especialmente a prevenir reincidências, e atender ainda à natureza reparatório-compensatória que deve sempre informar as indenizações por dano moral, razão pela qual deve ser majorada para R\$ 6.000,00.** Majoração da verba honorária que merece ser

acolhida.” (Apelação Cível Nº 70038115523, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/04/2011). (grifo nosso).

Nota-se, portanto, que o dever de indenizar alcança o princípio da dignidade da pessoa humana, ou melhor dizendo, o rompimento deste, visto que de acordo com o estudo da responsabilidade civil, quando o dano ocorre, a busca pela reparação do *status quo* do agente torna-se totalmente viável.

Salienta-se que o dano, mesmo na sua forma não patrimonial, deverá ser ressarcido de forma pecuniária, sem que isso se transforme em uma forma comercial, buscando somente a compensação do dano sofrido pela vítima, uma vez que nem sempre, o seu estado inicial poderá ser reparado com retratações, sendo necessária a reparação pecuniária.

Sarlet (2007, p. 62) conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana, afirmando:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Extraí-se deste conceito, a importância do referido princípio frente aos brasileiros, pois ao menos existe um limite, um mínimo existencial aceitável na busca de uma vida plena, saudável, digna perante a sociedade, sendo possível a busca pela tutela deste direito por meio da responsabilidade civil, desde que caracterizada seus elementos norteadores.

## 2.2 PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA

Com a evolução na interpretação dos contratos e sua função social, surgiu o princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista a necessidade de se adicionar as

relações contratuais um base sólida de que a princípio as partes negociem de forma honesta e proba.

Contudo, somente com advento do Código de Defesa do Consumidor no ano de 1990 é que o referido princípio se consubstanciou no ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto no art. 4º, III e art. 51, IV desta lei, descritos abaixo:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;** (grifo nosso).

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, **ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;** (grifo nosso).

Após isso, somente no ano de 2002, com a chegada do código civil, é que o princípio da boa-fé objetiva foi positivado, servindo como parâmetro nas relações contratuais e também nas relações sociais, visto que a partir do momento em que se forma uma relação jurídica, tal princípio deverá ser observado.

Pode-se dizer que a boa-fé está intrinsecamente ligada à conduta ética do ser humano frente ao outro, no sentido de que todos devam agir com lealdade, sinceridade, na busca de uma clareza na relação jurídica, evitando incidentes que possam causar lesividades às partes.

A ideia primária é que no momento em que as partes vão celebrar algum tipo de negócio, seja ele contratual ou extracontratual, deverão estar eivados de probidade afim de que haja uma sólida relação entre os contraentes.

Salienta-se que o princípio da boa-fé objetiva não está somente ligado aos contratos jurídicos, como também em toda e qualquer relação que envolva pessoas, de modo que a todo custo devem ser evitados atos ilícitos que provoquem danos à outra parte ensejando por consequência a responsabilidade civil ou a responsabilidade criminal.

Uma das figuras apostas neste instituto é de extrema importância na configuração do referido princípio, que é o *venire contra factum proprium* (proibição

de comportamento contraditório). Em resumo, pode-se dizer que o código civil veda a conduta diversa da que foi realizada anteriormente pelo agente, ou seja, a partir do momento em que a pessoa adota um tipo de conduta na relação jurídica, é defeso que tenha um comportamento contraditório.

Farias e Rosenvald (ano, p. 146) se pronunciam sobre o tema, assim dizendo:

*O venire contra factum proprium* (ou proibição do comportamento contraditório) evidencia de modo tão imediato a essência da obrigação de um comportamento conforme a boa-fé objetiva (ou seja, conforme o senso ético esperado de todos) que a partir dela é possível aferir a totalidade do princípio. Pois bem, a proibição do comportamento contraditório é modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (CC, art. 422).

Portanto, note-se que o ordenamento jurídico veda o comportamento que frustrate a expectativa gerada entre as partes, pois essa frustração remete o lesado ao sofrimento do ato ilícito, que gera danos e conseqüentemente o desequilíbrio da relação, já que a confiança foi rompida e o *status quo* denegrido.

Jurisprudência neste sentido confirma tais alegações:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA REJEITADA. RECURSO REPETITIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL REJEITADA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. REDUÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

**1. A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) é decorrente do princípio da boa-fé objetiva e visa impedir que uma das partes, após ter gerado uma expectativa na outra, aja de forma incoerente com a conduta anterior.** 2. O acordo foi livremente firmado entre as partes, estabelecendo, inclusive, as penalidades por eventual descumprimento. Não cabe à parte Agravante alegar a nulidade do instrumento ante a impossibilidade de cumprir o que foi pactuado o. 3. Em atenção ao princípio da razoabilidade, é possível reduzir a pena estipulada no acordo homologado.

4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão n.930746, 20150020147372AGI, Relator: MARIA DE FATIMA RAFAEL DE AGUIAR, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 07/04/2016. Pág.: 166/193 - TJDF) (grifo nosso).

Posto isso, denota-se que as partes além de se comportarem de forma proba quando se estabelece a relação jurídica/social, estas devem manter tal conduta até o final do acordo, seja ele contratual ou extracontratual, haja vista a vedação da frustração da expectativa quem um tem no outro.

Neste sentido, Costa (1947, p. 122), laborou sobre o tema, assim dizendo:

A boa-fé é um princípio do direito, isto é, tem aplicação generalizada, e não constitui mera exceção no domínio jurídico, para produzir efeitos somente quando a lei lh'os atribuir expressamente. Se é um princípio, é necessário descobrir-lhe a unidade, no meio da triplicidade de aspectos sob que foi examinada a boa-fé. Com efeito, àquela triplicidade de aspectos corresponde também uma trílice função: função interpretativa, função informativa da validade dos contratos, função criadora de direitos.

Com efeito, por todo o exposto, conclui-se que o princípio da boa-fé objetiva tem suporte na eticidade, visando a segurança jurídica das relações sociais, evitando-se que qualquer das partes seja enganada ou sofra qualquer tipo de lesão por falta de observância de conduta ligada a este princípio em questão.

### 2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade geralmente engloba direitos relacionados à família, pois é onde mais se encontra o afeto entre as pessoas. O afeto se traduz no sentimento de carinho, compaixão que é demonstrado à uma pessoa, no âmbito familiar e dos relacionamentos. Mostra-se comum este tipo de conduta uns para com os outros, visto que estão encobertos pelos laços familiares e amorosos.

É importante para o estado que o afeto se concretize nas relações sociais, pois a partir do afeto se vê uma segurança jurídica maior e por consequência a diminuição nas lides processuais.

Dias (2015, p. 52) comenta e acrescenta sobre a afetividade:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no Direito Empresarial, também pode ser utilizado no Direito das Famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade, a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.

Em vista disso, assevera-se que a afetividade não se encontra somente dentro do âmbito familiar, ela pode ser encontrada, como dito acima, nas relações

entre as famílias, não sendo necessário que haja laços sanguíneos, para sua configuração, eis que a convivência pode levar ao afeto.

Subentende-se que o afeto esteja ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois é inerente ao ser humano se relacionar não só com os entes familiares, como também com as pessoas com quem convive, seja no trabalho ou nos momentos vagos.

O afeto acaba por se tornar uma expectativa que se tem em relação ao outro, sendo um importante instrumento na construção de uma sociedade sadia nas relações sociais e também jurídicas.

Acerca da importância do referido princípio, Rizzardo (2013, p. 691) dispõe sobre o tema:

De todos é conhecida a importância da afetividade, que envolve o vasto mundo de uma subjetividade decisiva na estrutura psíquica da pessoa, não podendo ser desligada de seu crescimento e formação. É incontestável que o afeto desempenha um papel essencial na vida psíquica e emotiva do ser humano. A afetividade é uma condição necessária na constituição do mundo interior.

Conclui-se que a afetividade contribui também na construção do psicológico das pessoas, colaborando com o desenvolvimento normal do ser humano como um todo. Rizzardo (2013) ainda acrescenta que o tratamento afetivo, carinhoso, amoroso, atencioso, cuidadoso, de constante presença e acompanhamento, é indispensável para a personalidade normal e ajustada, para adaptação do meio social.

Contudo, o que muito tem se discutido é a possibilidade de reparação moral e material quando se tem frustrada a expectativa do recebimento do afeto. O entendimento a respeito do assunto ainda tem sido amadurecido nos tribunais brasileiros, pois, poucos são os casos em que foram possíveis a referente reparação.

Muito se diz que não haveria essa obrigação recíproca de sentir afeto pela outra pessoa, porque tal atitude não constitui ato ilícito, não havendo o que se falar em dever de reparação, malgrado em alguns casos seja uma atitude reprovável.

Porém, ainda sim, surgiram alguns julgados que julgaram procedente o dever de indenizar pela falta do afeto do pai em relação ao filho, por ter sido configurado o dano sofrido pela parte.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. MENOR. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO GENITOR. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. A responsabilidade civil extracontratual, decorrente da prática ato ilícito, depende da presença de três pressupostos elementares: conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade. **2. Por abandono afetivo entende-se a atitude omissiva dos pais, ou de um deles, no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole.** 3. In casu, o relatório psicológico, bem como a conduta do Réu demonstrada nos autos, apontam para um comprometimento no comportamento do menor. 4. Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como a lesividade da conduta ofensiva do Réu, tem-se que o valor fixado na r. sentença atende aos princípios gerais e específicos que devem nortear a fixação da compensação pelo dano moral, notadamente o bom senso, a proporcionalidade e a razoabilidade. 5. Recurso improvido. (Acórdão n.800268, 20120111907707APC, Relator: GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/06/2014, Publicado no DJE: 04/07/2014. Pág.: 107. TJDFT)

Posto isso, nota-se que os tribunais vêm mudando os entendimentos acerca do dever de afeto, tendo em vista que no caso das decisões, se fez notável a presença de danos psicológicos e materiais pela falta de afeto dos pais em relação aos filhos, ou seja, tais julgados abrem precedentes para novas abordagens, como por exemplo, nas relações afetivas.

Em relação ao valor da afetividade, Almeida (2015, p. 71) diz o seguinte:

A afetividade é valor inerente à vida humana; a própria realização e felicidade depende da afetividade. Portanto, impedir a sua plena realização ou então não oportunizar a sua expansão, ou então “violentar, ferindo, desprezando, menosprezando sentimentos que fazem parte da natureza humana, importa em amputar a pessoa na sua esfera espiritual e moral, cerceando a sua plena realização”.

O entendimento supracitado reafirma a ideia da importância da afetividade no campo das relações afetivas, sejam elas familiares ou até mesmo amorosas. O afeto faz par com o princípio da dignidade da pessoa humana, já que esta última tem relação com o mínimo existencial inerente ao ser humano e a primeira está inserida na esfera sentimental, que conduz as pessoas em seus relacionamentos.

Se em um primeiro momento, já se vê a possibilidade de reparação por danos patrimoniais ou morais no que tange a frustração de afeto de pai para filho, pode-se vislumbrar precedentes para futuras indenizações referentes aos relacionamentos afetivos amorosos.

### 3 ESTELIONATO SENTIMENTAL

#### 3.1 CONCEITO E JULGADO

Houve, no ano de 2014 uma sentença que condenou um homem a devolver a ex-namorada todo o dinheiro que ela deu a ele durante dois anos de relacionamento, após ela ter comprovado que sofreu “estelionato sentimental”. A decisão foi proferida pela 7ª Vara Cível de Brasília, o acusado recorreu, mas o Tribunal de Justiça do Distrito Federal manteve a sentença.

Nos autos, a mulher afirmou que contraiu dívida de R\$ 101,5 mil para ajudar o namorado. A relação acabou depois de ela descobrir que ele havia reatado o casamento com a ex-mulher quando eles ainda estavam juntos. Além do pagamento da dívida, a vítima pediu R\$ 20 mil por danos morais., contudo a referente solicitação indenização por danos morais não foi acatada.

De acordo com mensagens anexadas ao processo, o acusado pedia dinheiro à ela com frequência, alegando estar aguardando nomeação no trabalho, além de prometer pagar futuramente.

Entre as mensagens, estão: *“Poe um creditozinho no meu cel, se for possível”, “Vc pode me passar R\$ 30,00 p a minha conta. Preciso resolver um probleminha aqui” e “É possível passar 50,00? Quero lanchar no caminho.” “Vc pode passar 50,00 pra minha conta. Quero ir ao jogo c o Serginho”, “Saqueei quando estava no shopping na hora do almoço. Depois disso so nos falamos a noite, por isso não deu p te avisar. Minha nomeação esta evoluindo e assim poderei elaborar um plano de pagamento do que lhe devo” (sic).*

Em outra mensagem, o requerido comenta que sabe de que a mulher não tinha o dinheiro: *“Minha querida, estou precisado de 350,00 desesperadamente. Sei que vc mal recebeu o pagamento e já está no cheque especial, mas n tenho a quem recorrer. Posso transferir da sua conta p minha?.”*

A requerente contou que além disso, comprou roupas e sapatos, pagou contas telefônicas e emprestou o carro ao ex. Afirmou que autorizou o acusado a usar o cartão dela para transferir dinheiro. Dados juntados à ação comprovaram que ele repassou R\$ 1 mil da conta dela para a mulher com quem ele havia reatado o casamento.



A requerente alegou ter sofrido danos morais com tal situação, assim dizendo a defesa: "Vergonha que teve que passar perante amigos e familiares, por ter sido enganada e ludibriada por um sujeito sem escrúpulos e que aproveita intencionalmente de uma mulher, que em um dado momento da vida está frágil, fazendo-a passar, ainda, pelo dissabor de ver seu nome negativado junto aos órgãos de defesa do consumidor".

O homem contestou a denúncia, dizendo que não eram empréstimos, mas "ajudas espontâneas". Também afirmou que ela tinha conhecimento de que ele decidiu reatar com a ex-mulher e que propôs manter um relacionamento paralelo. Além disso, disse que ela não pode querer cobrá-lo apenas porque ele decidiu pôr um fim ao namoro.

Responsável por analisar o caso em 1ª instância, o juiz Luciano dos Santos Mendes entendeu que a mulher ajudou o acusado por causa da aparente estabilidade do relacionamento. Segundo ele, o comportamento é natural entre pessoas que almejam um futuro em comum e que, diante disso, não há por que se falar em pagamento por causa da ajuda.

"Embora a aceitação de ajuda financeira no curso do relacionamento amoroso não possa ser considerada como conduta ilícita, certo é que o abuso desse direito, mediante o desrespeito dos deveres que decorrem da boa-fé objetiva (dentre os quais a lealdade, decorrente da criação por parte do réu da legítima expectativa de que compensaria a autora dos valores por ela despendidos, quando da sua estabilização financeira), traduz-se em ilicitude, emergindo daí o dever de indenizar", explicou o magistrado.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sua decisão que manteve a sentença, assim decidiu sobre este caso:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corroborando-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim

que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/04/2015, Publicado no DJE: 19/05/2015. Pág.: 316)

Com a evolução do direito civil e as diversas situações patrimoniais e morais atinentes as relações afetivas, surgem conflitos no sentido de observar a ocorrência de ilícitos civis.

Com a ocorrência deste fenômeno, que desencadeia danos a alguma das partes, faz com que a relação civil tenha um desequilíbrio, do qual deve ser restabelecido para a parte prejudicada buscando o status quo ante.

A partir de um julgado supracitado que ocorreu no ano de 2015, observou-se uma nova abordagem de responsabilidade civil, a qual foi denominada “Estelionato Sentimental”, que condenou um ex-namorado ao pagamento das despesas efetuadas durante a relação amorosa do ex-casal.

Estelionato é uma expressão utilizada no âmbito criminal, e significa, conforme art. 171 do código penal: “obter, para si ou para outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.” Ou seja, neste caso significa manter alguém em erro utilizando-se do sentimento, amor ou afeto da pessoa.

O tema foi bastante publicizado, chamando a atenção no mundo jurídico, pois apesar de situações como essa do julgado ser frequentemente discutida nas relações processuais, tal denominação (estelionato sentimental) serviu para chamar atenção para a questão de responsabilidade civil subjetiva nas relações afetivas “não protegidas” no âmbito civil como o Casamento, filiação, união estável e outros.

### 3.2 RELACIONAMENTOS AFETIVOS NÃO PROTEGIDOS JURIDICAMENTE

Para abarcar o namoro, que não é protegido juridicamente, necessário se faz dizer acerca daquelas relações que são protegidas pelo ordenamento jurídico de forma plena.

Tem-se, portanto, o casamento, a união estável e a filiação, os institutos mais importantes do direito de família, cujos direitos estão escalonados de forma a proteger as relações, buscando evitar danos a entidade familiar, que está sob proteção da Constituição Federal.

No que se refere ao casamento, de maneira geral, conforme Gonçalves (2008) é uma união legal entre um homem e uma mulher, com objetivo de constituírem uma família.

Quanto a eficácia jurídica do casamento, Gonçalves (2008, p. 57) aduz o seguinte:

O primeiro e principal efeito do casamento é a constituição da família legítima. Ela é a base da sociedade conforme estatui o art. 226 da Constituição Federal que reconhece também a união estável como entidade familiar. Só o casamento porém, constitui a família legítima.

Ressalte-se que ao ser realizado o casamento, o ordenamento jurídico estabelece uma forma de segurança jurídica no tocante ao patrimônio, que são os regimes de bens de casamento, sendo: comunhão Universal de bens (há comunicação e todos os bens, ainda que anterior ao casamento), comunhão parcial de bens (apenas se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento), separação legal (os bens não se comunicam), participação final dos aquestos (só será realizada quando da dissolução da sociedade, sendo que antes disso cada cônjuge responde por seus bens).

Posto isso, nota-se que há uma preocupação patrimonial nos casamentos, para que não haja fraude ou lesão a uma das pessoas envolvidas na relação, haja vista a grande incidência de danos relacionados a pessoas que se utilizaram do instituto do casamento, para auferir vantagens pecuniárias, prejudicando o direito de outrem.

Já a união estável, vem conquistando cada vez mais espaço no que se refere à entidade familiar, estando prevista no art. 1.723 do código civil e também no art.

226, § 3º da Constituição Federal, sendo constituída pela convivência pública, contínua e duradoura do casal, com animo de constituir família.

No que se refere ao patrimônio, a união estável, salvo quando houver contrato escrito, estipula a comunhão parcial de bens como regime, que é aquela em que somente o patrimônio adquirido na constância do casamento se comunicam.

Importante ressaltar que o ordenamento jurídico facilita a conversão da união estável em casamento, para que se constitua uma família legítima, como tratado anteriormente.

E por último, tem-se instituto da filiação, que conforme dita Gonçalves (2008) é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquelas que a geraram ou a receberam como se tivesse gerado.

Cabe aos pais em relação aos filhos, o dever de dar assistência e alimentos, bem como sujeita-lo ao poder familiar, para que assim se conceda os efeitos sucessórios.

Conforme art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores sob pena de responder judicialmente nos moldes desta mesma lei.

O que se verifica, portanto, em relação a filiação, é que os filhos tem diversos direitos inerentes a entidade familiar, seja ela afetiva, assistencial ou patrimonial, haja vista que os filhos concorrem a sucessão patrimonial de seus pais, bem como no caso em que ocorra separação, tem direito a alimentos, para que se tenha uma condição de vida, inerente a condição de seu ascendente.

Posto isso, com o advento do art. 226 da Constituição Federal, e suas interpretações decorrentes, é visível que a família tem uma enorme proteção estatal, pois nota-se que além da família advinda do casamento, outros institutos foram aceitos, como a união estável, a filiação extramatrimonial, a família monoparental (aquela em que é composta apenas por mãe e filho, ou pai e filho), especialmente no que se refere ao patrimônio, tratando-se de regime de bens de casamento para união estável, pensão alimentícia para os filhos que não convivem com um de seus ascendentes, entre outros.

Nesse sentido, acrescentam Farias e Rosenvald (2012, p. 49) ao dizer que a família é o lugar adequado em que o ser humano nasce inserido e, merecendo uma especial proteção do Estado, desenvolvendo a personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal.

Por outro lado, existem relações afetivas que não conferem esses tipos de proteção, sendo o maior exemplo delas o namoro. Esta relação não confere proteção porque é caracterizado pela autonomia de vontade entre as partes, pois somente é baseada em laços afetivos, não tendo como requisito principal o ânimo de constituir família.

Isto posto, é o que o diferencia da união estável, pois esta última tem como requisito o ânimo de constituir família, tem proteção constitucional e infra constitucional, enquanto a primeira não. Neste sentido, se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim dizendo:

UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO MARITALIS, DE PUBLICIDADE, COABITAÇÃO E COMUNHÃO DE INTERESSES. NAMORO. 1. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 2. Embora inequívoca a relação amorosa havida entre os litigantes, não ficou caracterizada uma união estável, mas sim uma relação de namoro, pois nada nos autos sugere tenha havido a intenção de constituir família, não restando demonstrada uma comunhão de vida e de interesses. Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70040168478 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 13/01/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/02/2012)

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE NAMORO QUE NÃO SE TRANSMUDOU EM UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO E SOLIDARIEDADE PRESTADA PELA RECORRENTE AO NAMORADO, DURANTE O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACARRETOU SUA MORTE - AUSÊNCIA DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na hipótese dos autos, as Instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fáticos-probatórios, concluíram, de forma uníssona, que o relacionamento vivido entre a ora recorrente, F. F., e o de cujus, L., não consubstanciou entidade familiar, na modalidade união estável, não ultrapassando, na verdade, do estágio de namoro, que se estreitou, tão-somente, em razão da doença que acometeu L.; II - Efetivamente, no tocante ao período compreendido entre 1998 e final de 1999, não se infere do comportamento destes, tal como delineado pelas Instâncias ordinárias, qualquer projeção no meio social de que a relação por eles vivida conservava contornos (sequer resquícios, na verdade), de uma entidade familiar. Não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade (conceito que abrange "franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade", ut REsp 1157273/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 07/06/2010), além do exíguo tempo, o qual também não se pode reputar de duradouro, tampouco, de contínuo; III - Após o conhecimento da doença

(final de 1999 e julho de 2001), L. e F. F. passaram a residir, em São Paulo, na casa do pai de L., sem que a relação transmudasse para uma união estável, já que ausente, ainda, a intenção de constituir família. Na verdade, ainda que a habitação comum revele um indicio caracterizador da *affectio maritalis*, sua ausência ou presença não consubstancia fator decisivo ao reconhecimento da citada entidade familiar, devendo encontrar-se presentes, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família; IV - No ponto, segundo as razões veiculadas no presente recurso especial, o plano de constituir família encontrar-se-ia evidenciado na prova testemunhal, bem como pelo armazenamento de sêmen com a finalidade única de, com a recorrente, procriar. Entretanto, tal assertiva não encontrou qualquer respaldo na prova produzida nos autos, tomada em seu conjunto, sendo certo, inclusive, conforme deixaram assente as Instâncias ordinárias, de forma uníssona, que tal procedimento (armazenamento de sêmen) é inerente ao tratamento daqueles que se submetem à quimioterapia, ante o risco subsequente da infertilidade. Não houve, portanto, qualquer declaração por parte de L. ou indicação (ou mesmo indícios) de que tal material fosse, em alguma oportunidade, destinado à inseminação da ora recorrente, como sugere em suas razões. Bem de ver, assim, que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte; V - Efetivamente, a dedicação e a solidariedade prestadas pela ora recorrente ao namorado L., ponto incontroverso nos autos, por si só, não tem o condão de transmudar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar. Revela-se imprescindível, para tanto, a presença inequívoca do intuito de constituir uma família, de ambas as partes, desiderato, contudo, que não se infere das condutas e dos comportamentos exteriorizados por L., bem como pela própria recorrente, devidamente delineados pelas Instâncias ordinárias; VI - Recurso Especial improvido. (STJ – REsp nº 1.257.819 – SP – 3ª Turma – Rel. Min. Massami Uyeda – DJ 15.12.2011)

Ressalta-se que até então, o namoro não tem incidência protetiva no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista não ser caracterizado pelo âmbito familiar, sendo considerada uma mera autonomia de vontade entre as partes, onde prevalece a afetividade ou o amor, que leva ambos se conhecerem melhor, para que caso queiram, no futuro, terem ânimo familiar, ou seja, é uma pré-condição para o noivado ou casamento.

Nestes termos, afirmam Farias e Rosenvald (2012, p. 27) :

A caracterização do namoro passa pela noção de modalidade de relacionamento sentimental e/ou sexual entre duas pessoas, que apresenta um grau de comprometimento inferior ao do casamento, podendo se caracterizar como um pré-requisito para o noivado ou o casamento.

Além do namoro, outras relações afetivas não possuem a mínima proteção jurídica, como o *Affair* (palavra advinda do francês, que significa “caso”), ou mais conhecido, “ficar/ficantes”, pois são meras relações passageiras, que muitas das

vezes não chegam nem a configurar afeto ou amor entre as partes, não tendo que se falar em proteção jurídica, haja vista ser mero acordo de vontades.

Isto posto, sendo namoro um acordo de vontades entre as partes, sem expectativa para constituir família, o ordenamento jurídico brasileiro não o considera como entidade familiar e por consequência tem-se uma suposta ausência de proteção patrimonial, pela liberalidade que convém as partes relacionadas.

### 3.3 A PROMESSA DE CASAMENTO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

O noivado significa uma promessa de casamento entre as partes relacionadas, ou seja, se caracteriza pelo fato de que o casal, geralmente advindo de um namoro, está se preparando para o casamento, que é a entidade familiar legítima, conforme ordenamento jurídico brasileiro.

Há algum tempo, o noivado era conhecido pelo nome “esponsais”, que conforme entendimento de Monteiro (2007, p. 69) é a popular denominação de noivado, podendo ser definido então, como promessa recíproca entre homem e mulher para se casarem, em determinado prazo.

No que se refere ao rompimento dessa promessa de casamento, entende-se que pode ser ajuizada uma ação que busca perdas e danos, inclusive o moral, se tal rompimento causar danos a qualquer uma das partes.

Neste sentido, Nader (2006, p. 53) define como sendo responsabilidade civil subjetiva, assim dizendo:

A responsabilidade a ser apurada é a subjetiva, impondo-se ao noivo(a) preterido (a) o ônus da prova, o qual cumpre demonstrar: a) a existência dos sponsais; b) o rompimento da promessa pelo consorte; c) os danos sofridos. Para a indenização, deve ser feita a prova de que a ruptura não decorreu de justo motivo, bem como a demonstração de existência de danos morais ou materiais.

Contudo, o que se envolve em questão, são prejuízos patrimoniais inerentes ao casamento que viria, e seus gastos para com ele, como por exemplo enxovais, gastos com a cerimônia e festa, convite para os convidados e etc.

Já os danos morais, podem ser configurados a partir do momento da frustração de expectativa de uma pessoa com a outra, sendo que os tribunais brasileiros há muito tem entendido neste sentido, como por exemplo, o Tribunal de

Justiça do Distrito Federal, que proferiu a seguinte decisão, acrescentando sobre a possibilidade de indenização por danos materiais e também morais:

CIVIL. ROMPIMENTO DE NOIVADO. ESPONSAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. DIREITO À LIBERDADE E À AUTONOMIA DA VONTADE. BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVERES DOS CÔNJUGES.

1. O ordenamento jurídico pátrio nada dispõe sobre os esponsais, incumbindo à teoria da responsabilidade civil regular eventuais conflitos que se atinam à promessa de casamento.

2. A análise da responsabilidade civil deve perpassar por três elementos: conduta comissiva ou omissiva de ato ilícito, dano e nexos causal.

3. A ruptura da promessa de casamento, por si só, não configura ato ilícito, pois consiste em expressão do direito fundamental à liberdade e à autonomia da vontade, conforme art. 1.514, 1.535 e 1.538 do Diploma Civil de 2002.

4. Porém, o direito à liberdade e à autonomia da vontade não configura o único bem jurídico contido na promessa de casamento, devendo ser ponderado, à luz do princípio da boa fé objetiva, com eventuais direitos patrimoniais e morais lesados em razão de seu exercício.

5. O dano material consiste na "lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem". No caso vertente, presumidas a capacidade civil, a normalidade do estado psíquico e a boa-fé e de ambas as partes, que consentiram, com antecipação, em contrair matrimônio, que não ocorreu em razão de decisão do Apelado por motivo de mero desentendimento, incontestado o abuso do direito de liberdade e de autonomia da vontade, e, portanto, a ilicitude do ato do Apelado, conforme art. 187 do Diploma Civil de 2002. Logo, em razão do benefício que ambas as partes iriam obter da festa do casamento e do apartamento em que iriam residir, mister que as despesas referentes ao matrimônio, à sua celebração e à vida conjugal, no período em que houve consenso, sejam compartilhadas entre as partes, sob pena de enriquecimento ilícito do Apelado.

6. O dano moral consiste na ofensa injusta de bens jurídicos extrapatrimoniais da pessoa, ou seja, aqueles de valor patrimonial não quantificável, mas valores outros tutelados juridicamente, o que enseja indenização.

7. Não restam dúvidas sobre o sentimento de dor e de humilhação da Apelada. No entanto, tais sentimentos não configuram dano moral, mas estados de espírito consequentes do dano, variáveis em cada pessoa. Fazem jus à indenização por danos morais aqueles que demonstrarem haverem sido privados de um bem jurídico sobre o qual teriam interesse reconhecido juridicamente.

8. Mesmo após reconhecidas outras entidades familiares, como a união estável, a legislação infraconstitucional confere ao casamento segurança jurídica distinta, o que é observado, *verbi gratia*, no que diz respeito à sucessão *mortis causa*. Essa a razão por que se exige maior formalidade e se impõem obrigações aos noivos/casados, desde a constituição da sociedade conjugal, devendo apresentar habilitação para o casamento, até sua dissolução, devendo obedecer a períodos mínimos de separação de fato e outros requisitos para o divórcio. Tanta importância jurídica justifica-se por exigir-se, de ambas as partes, capazes, máxima vontade e certeza da decisão de contrair matrimônio, instituto que possui implicações em todos os âmbitos da vida de cada indivíduo, até mesmo antes de concretizar.

9. Deu-se parcial provimento ao apelo, para condenar, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva, o Recorrido ao pagamento da metade das despesas realizadas para a celebração do casamento e o início da vida conjugal pela Apelante. Em razão da procedência parcial do pedido, condenou-se o Apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, atentando-se para os preceitos da Lei nº 1.060/50.



No restante, manteve-se incólume a r. sentença. (Acórdão n.411762, 20080510118190APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/03/2010, Publicado no DJE: 05/04/2010. Pág.: 99)

Portanto, conforme julgado acima, pode-se afirmar que por se tratar de um compromisso pré-casamento, e por ser o casamento entidade familiar altamente protegida pela Constituição Federal, a expectativa gerada pelas partes e os investimentos feitos por elas pelo ânimo de se casarem, devem ser levadas em consideração, caso haja configurado os requisitos da responsabilidade civil, ensejando indenização pelos danos materiais sofridos pela parte, bem como o dano moral.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, decidiu sobre o tema:

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ROMPIMENTO NOIVADO. PRÉ-CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DESPESAS DECORRENTES DO CANCELAMENTO DO CASAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS NUBENTES. VALORES REFERENTES AO IMÓVEL ADQUIRIDO. RECURSOS EXCLUSIVOS DO RÉU. RESSARCIMENTO À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme dispõe o art. 422 do Código Civil: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." Considerando que a boa-fé orienta os contratos, ela também deverá ser observada no pré-contrato, que na hipótese em exame é o noivado. Assim, não restam dúvidas de que as expectativas geradas em torno do referido noivado também geram efeitos jurídicos, dentre eles, danos morais e materiais, em virtude do seu rompimento. Segundo dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do direito pleiteado. No caso em apreço, competia à autora demonstrar que contribuiu financeiramente para a aquisição do imóvel, nos termos alegados na inicial, o que não ocorreu. Logo, resta claro que a recorrida não se desincumbiu do seu ônus processual, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.113571-1/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2014, publicação da súmula em 10/12/2014)

Portanto, note-se, que embora a promessa de casamento/noivado não seja parte da entidade familiar por si só, acarreta responsabilidades na inerência de seu rompimento, caso este, seja efetuado de forma que promova danos a uma das partes, seja ele material ou moral.

Importante ressaltar que o rompimento do noivado por si só não acarreta o instituto da responsabilidade civil, pois de acordo com o ordenamento jurídico, as pessoas tem liberdades de escolhas, e a partir do momento em que não quiser mais

continuar o noivado e conseqüentemente o casamento, tem a liberdade de promover o rompimento.

O que se discute em questão é apenas os danos patrimoniais ou morais causados a parte em virtude do referido rompimento, sendo que por se tratar de responsabilidade subjetiva, cabe à parte que sofreu o dano, provar os pressupostos da responsabilidade civil, que são: a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL E A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO MATERIAL/ IMATERIAL NOS RELACIONAMENTOS AFETIVOS NÃO PROTEGIDOS JURIDICAMENTE**

A partir de um processo que se iniciou no ano de 2014, ao qual a parte autora alegou ter sofrido o denominado “estelionato sentimental” e por essa expressão ter chamado atenção no mundo jurídico, algumas questões foram levantadas, eis que no referido processo a ex-namorada conseguiu ressarcimento patrimonial do ex-namorado pelo valor aproximado de 100 mil reais.

Ocorre que, por não serem parte de nenhuma entidade familiar como casamento, união estável ou até mesmo um noivado, dúvidas pairaram a respeito deste tipo de indenização inerente ao namoro, já que como explicado em capítulos anteriores, o namoro tem apenas a autonomia de vontade entre as partes, sendo que um, supostamente não tem deveres para com o outro, pois tem os poderes para desfazer a relação a qualquer tempo, além de não ter animo de constituir família.

A responsabilidade civil é um instituto do direito brasileiro do qual protege o agente de um dano causado por outrem, podendo ser de ordem material ou moral. Tratando-se do “Estelionato Sentimental” – usar o afeto de outrem para auferir vantagens patrimoniais, possível vislumbrar a proteção a partir do estudo da Responsabilidade Civil, Ilícitos civis, abuso de direito, enriquecimento sem causa, princípio boa-fé objetiva, princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da afetividade.

Partindo de um pressuposto geral, no que se refere a função da responsabilidade civil, o agente causador do dano terá que responder civilmente, na busca da reparação do estado inicial da “vítima” antes da ocorrência do ilícito causado. Quanto a esta função, aborda Cavalieri Filho (2009, p. 3):

O referido dano causado pelo ilícito faz com que seja rompido o equilíbrio jurídico-econômico que existia entre o agente e a vítima, de tal sorte que surge, então, uma fundamental necessidade de se restabelecer o referido equilíbrio, procurando-se colocar o prejudicado no status quo ante.

Neste contexto, é possível observar que ao romper um equilíbrio jurídico entre as partes, a parte que causou o dano, deverá responder civilmente para com o agente que sofreu tal ato. Nesse sentido, conceitua Diniz (2005, p.40):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Essa obrigação decorre da ocorrência do ilícito civil, da qual a parte causadora de tal ilícito deverá arcar com o dano ocorrido a outra parte. Ocorre que, em muitos relacionamentos afetivos, muitas pessoas não buscam a reparação, pois acredita-se que, por se tratar do afeto, não haveria obrigação.

Contudo, apesar de se tratar de vantagens patrimoniais oriundas do afeto de uma das partes, sempre que houver algum tipo de dano, poderá ser realizada a busca pela reparação. Quanto a esta busca no judiciário, se posiciona Wald (2011, p. 292-293):

Traduz-se no dever de indenizar ou ressarcir o dano causado pelo inadimplemento do dever jurídico existente na relação jurídica originária. De modo que o não cumprimento do dever na relação jurídica, pelo sujeito passivo, acarreta lesão ao direito do sujeito ativo; este que, por sua vez, pode recorrer ao estado, para que, além de obter a prestação devida, busque o ressarcimento pelos prejuízos a que foi vítima. Ocorre que, nem sempre o dano causado a outrem decorre de ilícitos civis. Pode ocorrer de atos lícitos, tal como o abuso de direito.

Isso também poderá ser observado no caso ocorrido e denominado de “estelionato sentimental”, pois o causador do dano utilizou do amor/afeto de sua namorada (a época dos fatos) para auferir vantagens patrimoniais.

Quanto a este tipo de situação, o ordenamento jurídico não aduz que realizar pagamentos, dar presentes ou emprestar dinheiro no curso de um relacionamento seja proibido e nem considerado um ato ilícito. Ao contrário disso, muito ocorre, visto que partir do momento que envolve afeto, uma pessoa tem o desejo de ajudar ao outro. Ajudas essas, consideradas espontâneas.

O problema se inicia quando uma das partes, abusa dessa situação de afeto e passa a auferir vantagens materiais ou até imateriais, em razão do relacionamento, seja solicitando dinheiro, roupas, presentes, empréstimos e outros.

A respeito do abuso de direito, se posiciona Rizzardo (2013, p. 513):

O abuso de direito envolve excessos ou desmandos no exercício de direito. A pessoa extrapola os limites necessários na sua defesa, ou na satisfação dos direitos que lhe são legítimos” ... “Resumidamente, o abuso de direito envolve o exagero no exercício de direitos; verifica-se na forma de agir, ou seja: “ No gozo ou exercício de um direito provoca-se uma grande injustiça”.

Não só no abuso de direito observa-se estes excessos. Um dos atos ilícitos que se amoldam a dilapidação patrimonial constante nos relacionamentos é o enriquecimento sem causa, que é quando alguém, sem causa específica se “enriquece” a custa de outrem.

Este instituto, em se tratando de relações afetivas, e verificado o cometimento deste na relação, pode-se buscar a reparação do dano causado com base na responsabilidade civil, verificando a presença da ação, dano e o nexo de causalidade, entre o ilícito ocorrido, o relacionamento e a vítima.

Caso se observe que o houve a diminuição patrimonial de um, e o aumento do outro ligados ao nexo de causalidade na situação afetiva, e comprovado a ilicitude do ato, pode ser cabível a reparação do dano. Sobre este assunto, comenta Almeida (2015, p. 89.):

Quando a intenção é a de provocar uma expectativa desnecessária, de proceder em agressões físicas e psicológicas, de tentativa de enriquecimento ilícito ou qualquer atitude que fuja a normalidade das relações entre casais, aí sim se adentra à esfera da responsabilidade civil pelo cometimento de ato ilícito, no campo moral.

Não só no âmbito civil se vê a possibilidade de reparação de danos nos relacionamentos afetivos. Os três princípios que já foram estudados em tópicos anteriores também dão ensejo a proteção jurídica.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem uma definição vasta, atendendo a diversos requisitos no campo do direito pessoal e dos direitos humanos.

Entretanto, visto de uma perspectiva da relação afetiva, o que se preza é o mínimo de direito que cada componente da relação tem, ou seja, o mínimo de dignidade entre as partes para que haja respeito mútuo. A partir do momento que há essa quebra de barreira do mínimo de direito a alguma das partes, é visível a busca pelo direito perdido. Morais (2008, p. 21-22) se posiciona sobre tal princípio:

Tamanha é a magnitude do princípio da dignidade humana, que tem caráter espiritual e moral inerente à pessoa. E se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que trás consigo a pretensão ao respeito de todos, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar. De modo que, somente de forma excepcional, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas nunca menosprezando a necessária estima de que são merecedores todas as pessoas enquanto seres humanos.

Observa-se, portanto, que para o direito constitucional todos deverão ter assegurados os seus direitos fundamentais, englobando o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o mínimo direito moral inerente ao ser humano. Visualizando as relações afetivas, outro princípio complementa o da dignidade a pessoa humana, qual seja: o princípio da afetividade, pois, se trata de sentimentos atinentes ao convívio das pessoas em sociedade, criando vínculos afetivos, facilitando e desempenhando um papel fundamental no desenvolvimento do ser humano.

O que se pode discutir nesse sentido é, até que ponto essa “afetividade” produz efeitos e direitos nas relações amorosas não protegidas juridicamente, pois não resta claro no ordenamento jurídico e no direito de família, que as relações afetivas pura e simples como namoro ou noivado obtém uma proteção expressa, principalmente no âmbito civil.

Acredita-se que por desempenhar um papel tão importante na inerência do ser humano, a confiança relacionada a afetividade, quando quebrada, poderá de alguma maneira, partindo do pressuposto do estudo da responsabilidade civil e análise do caso concreto, buscar uma proteção jurídica quanto a esta quebra.

Conceituando o princípio da afetividade, no sentido de não ter esse vínculo somente dentro da família aduz Dias (2010, p. 70):

O afeto não guarda origem na biologia. Os seus laços, tanto de afeto como de solidariedade, derivam sim da convivência em família, e não de sangue. A título de exemplo, a posse de estado e filho traduz-se no reconhecimento jurídico do afeto, objetivando, deste modo, garantir a felicidade, esta como direito de ser almejado. E mais: o afeto não é somente um laço que envolve integrantes de uma mesma família, ele tem uma conotação externa, entre as famílias.

Portanto, diz-se que as relações afetivas como namoro, não tem proteção jurídica. Tal alegação é incontroversa, pois não é só o direito de família que protege as relações, inúmeros institutos fornecem essa proteção, como os que foram estudados até o momento, sendo a responsabilidade civil ou os princípios constitucionais, que são inerentes a todos os seres humanos.

Nota-se, portanto, que sempre haverá possibilidade de movimentar o judiciário no sentido de solicitar indenização por danos morais e patrimoniais, independentemente de ser uma relação afetiva amorosa, familiar ou até mesmo social ou que para isso tenha sido utilizado o afeto de outrem, haja vista que a partir do momento em que houver presentes todos os pressupostos da responsabilidade

civil, seja ela subjetiva ou objetiva, bem como a violação dos princípios constitucionais, haverá o dever de indenizar.

O judiciário ainda está evoluindo em relação a essas temáticas, mas desde já, pelos julgados que foram proferidos por diversos tribunais brasileiros como no caso do estelionato sentimental a até mesmo do abandono afetivo, verifica-se que tudo se encaminha para a procedência dos referidos pedidos, visto que a dignidade da pessoa humana tem ganhado cada vez mais amplitude no ordenamento jurídico brasileiro, na busca de um equilíbrio social inerente às condições mínimas de cada ser humano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, notou-se que, devido a um processo decorrente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pela sua inovação, ao ter a parte autora intitulado o dano que sofreu por estelionato sentimental, ou seja, foi enganada sentimentalmente, bem como pela procedência de sua ação no que tange a indenização por danos materiais pelo seu ex-namorado, houve enorme repercussão no mundo jurídico

A partir desse ponto, surgiram inúmeras reflexões sobre a possibilidade de ajuizar referente ação, eis que o namoro não tem proteção jurídica no direito de família, bem como no caso do julgado, o que foi levado em consideração na hora de decisão foram os pressupostos da responsabilidade civil.

Posto isso, surgiu, a partir do referido julgado, uma nova abordagem da responsabilidade civil frente às relações afetivas não protegidas juridicamente, eis que a partir dele, foram abertos precedentes para futuras demandas inseridas nessa tipologia.

No presente trabalho, foi realizada uma pesquisa aos pressupostos da responsabilidade civil, onde ficou devidamente expresso que quando houver dano, ação e nexo de causalidade, o dever de reparação é existente. Como já visto, a ação é a conduta praticada pelo agente, o dano é a lesão sofrida por outrem e o nexo de causalidade é o vínculo entre a conduta e a lesão realizada, haja vista que se não houver o referido vínculo, inexistente será o dever de indenizar.

Ressalta-se que no caso que responsabilidade civil objetiva, não será necessária a presença do dolo ou culpa, respondendo o agente por todos os danos que foram causados, que estiverem sob sua responsabilidade. No entanto, dentro do referido tema, dos relacionamentos afetivos, como o namoro, o que subsiste é a responsabilidade subjetiva.



A partir deste instituto, muitas perguntas são respondidas, pois os requisitos se completam, sendo uma base jurídica de extrema relevância na hora de se analisar os casos concretos, principalmente pelo pressuposto do nexo de causalidade, que liga a conduta ao resultado/dano sofrido pela pessoa que irá ao judiciário requerer seus direitos.

Como a responsabilidade civil, os princípios constitucionais são de suma importância no que se refere à análise das lesões atinentes aos relacionamentos, pois como já dito na presente, o princípio da dignidade da pessoa humana, infere direitos no tocante ao mínimo existencial inerente ao ser humano, como a moral, honra, virtudes e até mesmo a conceituação de humanidade, que faz da pessoa um ser importante nas relações sociais, não podendo ser tratado como um mero objeto.

Ademais, o princípio da boa-fé objetiva afirma que nas relações jurídicas e também nas relações sociais, é necessário que as partes se relacionem do começo ao fim, com veracidade, ou seja, impõe que as partes adotem uma conduta proba, ética, visando uma relação jurídica equilibrada, evitando os danos jurídicos e sociais. Portanto, se houver quebra desse princípio derivado da Constituição Federal, pode ser verificada a possibilidade de ação de reparação, caso comprovado o dano sofrido.

Para mais, a afetividade também se enquadra como um princípio verificador da possibilidade de se indenizar, quando da ausência do afeto e o dano decorrente desta frustração, eis que os tribunais vêm entendendo ser possível na relação de pais para com os filhos, o que enseja um precedente para futuras ações decorrentes da afetividade nos relacionamentos amorosos.

Não é objetivo da presente monografia esgotar o tema, contudo foi possível concluir, a partir dos institutos estudados que, independentemente de ser uma relação afetiva protegida ou não pelo direito de família, todas as relações sociais que tiver por base a boa-fé objetiva, de alguma maneira será tutelada pelo ordenamento jurídico.

Como já visto, a partir do momento em que se tiver a prova do dano, e principalmente, que a relação jurídica foi levada ao desequilíbrio, é inerente as partes, por meio da comprovação das lesões sofridas, que busque o ressarcimento frente ao judiciário.

Mesmo que seja difícil provar a ocorrência dos danos morais sofridos pela pessoa, os danos patrimoniais são de fácil comprovação, haja vista que se trata de um bem concreto, podendo ser feita análise consubstanciada da lesão.

Ressalta-se que o que se tem levado em consideração na atualidade é a proteção que se dá as pessoas nas relações sociais, visto que o homem é um ser altamente importante na construção de uma sociedade, e a partir do momento em que se verifica um dano causado a personalidade inerente à ele, o outro deverá restabelecer o equilíbrio rompido, independentemente de ser um direito previsto em normas jurídicas, pois a sociedade está em constante transformação, o que explica a nova abordagem da responsabilidade civil no tocante aos relacionamentos afetivos não protegidos juridicamente.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado. **A Boa-fé na Relação de Consumo**. Revista de Direito do Consumidor. v. 14, abr./jun. 1995.

ALBUQUERQUE, Leedsônia Campos Ranieri de. **O abuso do direito no processo de conhecimento**, São Paulo: LTr, 2002.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

BOULOS, Daniel M. **Abuso de direito: no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006.

CARVALHO, Acelino Rodrigues. **Pressupostos da responsabilidade civil à luz do novo código** (Lei 10.406/2002). Lemes: Editora de Direito, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014

\_\_\_\_\_. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COSTA, Álvaro. **Do princípio da boa-fé**. Fortaleza-Ceará: Universidade Federal do Ceará – Centro de estudos sociais aplicados, 1947.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 10. ecl. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v.5. Direito de família. 27.ed. São Paulo:Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_, **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1 : teoria geral do direito civil/ Maria Helena Diniz – 22. ed. ver. e atual de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n.6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_, **Curso de direito civil brasileiro**, v. 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais/ Maria Helena Diniz – 21. ed. ver. e atual de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n.6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_, **Curso de direito civil brasileiro**, v.7: Responsabilidade civil. 19.ed. Rev. E atual. De acordo com novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n.6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, **20150020147372AGI**, Relator: MARIA DE FATIMA RAFAEL DE AGUIAR. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=PLHTML10&ORIGEM=INTER.>> Acesso em: 9 maio. 2016.

\_\_\_\_\_. **Acórdão n.800268, 20120111907707APC**, Relator: GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS. Disponível em: < <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-in/tjcg1?NXTPGM=PLHTML10&ORIGEM=INTER.>> Acesso em: 18 abr.2016.

\_\_\_\_\_. **Acórdão n.866800, 20130110467950APC**, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI. Disponível em: < <http://tjdf19.tjdft.jus.br>>

\_\_\_\_\_. **Acórdão n.411762, 20080510118190APC**, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: VERA ANDRIGHI. Disponível em: < <http://tjdf19.tjdft.jus.br>>

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil**, v. 6: Direito de Família. 5. Ed. Bahia: JusPODIVM, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**/ Carlos Roberto Gonçalves – 9. Ed. Ver. De acordo com o novo Código Civil (Lei n.10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito de família**. V. 2/ Carlos Roberto Gonçalves. 13. ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2008. (coleção sinopses jurídicas)

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0024.11.113571-1/001**, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi. 2014. Disponível em: < <http://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/acordaos/>>

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil** – v. 2 - Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2007, 38ª ed.

MORAES, Alexandre de. **Direito de Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil** – v. 5 – Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação **Cível Nº 70038115523**, Relator: Carlos Cini Marchionatti, 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc.>> Acesso em: 25 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **AC: 70040168478** RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc.AC:70040168478>>

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1975

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**: parte geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**: responsabilidade civil. vol. 4. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência – Rui Stoco. – 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **REsp nº 1.257.819** - SP- 3ª Turma – Rel. Min. Massami Uyeda – Disponível em <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica>>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. vol. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**: parte geral. 6. ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WALD, Arnaldo. **Direito civil**: introdução e parte geral: v. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: responsabilidade civil: v. 7. 2. ed.** São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANNONI, Eduardo. **El daño en la responsabilidade civil**, Buenos Aires, Ed. Astrea, 1982.

## OBRAS CONSULTADAS

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), consultado em 25 de outubro de 2007, às 14h51min.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAKATOS, Eva. Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Hernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Ham-burgo: Feevale, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5: Direito de Família. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.